



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600240-69.2024.6.08.0000 -
Montanha - ESPÍRITO SANTO**
ASSUNTO: [Decisão Judicial]

IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES29776-A, KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026-A

LITISCONSORTE: BRUNO DE FARIA GAMA

IMPETRADO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE MONTANHA ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO**, atual Prefeito de Montanha/ES, contra decisão proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral que concedeu liminar, nos autos do pedido de direito de resposta, formulado por BRUNO DE FARIA GAMA, servidor efetivo da Justiça Eleitoral, atual Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral.

Na origem, o Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral (que é o requerente do Pedido de Direito de Resposta n. 0600079-42.2024.6.08.0038) fundamentou o seu pedido com a alegação de que tem sido *“caluniado publicamente pelo atual gestor público do Município, em razão de equívoco administrativo, sendo intenção do demandado utilizar o ocorrido para fazer campanha eleitoral antecipada”*.

Sustentou que o Requerido, o atual Prefeito e ora Impetrante, tem usado suas redes sociais, especialmente sua conta pessoal no Instagram, para publicar declarações caluniosas, imputando ao Requerente (Chefe de Cartório) a prática de suposta irregularidade, com potencial de configurar crime de calúnia e denunciação criminosa.

Em razão disso, a medida liminar foi concedida pelo MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, ao argumento de que as postagens realizadas pelo Impetrante têm o potencial de ofender tanto a reputação pessoal do autor, como sua reputação enquanto servidor público; de que, em manifestações públicas recentes, o Impetrante declarou ter sido realizada operação fraudulenta



pela serventia do Cartório Eleitoral de Montanha no Cadastro de Eleitores; de que as declarações públicas proferidas pelo Prefeito, ora Impetrante, em suas redes sociais e também à imprensa local, têm o potencial de gerar tumulto no processo eleitoral e sob o fundamento final de ser necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para contenção da manipulação e de polarizações políticas a partir de uso indevido de tecnologias.

A propósito, a decisão liminar foi assim proferida:

“Por todo exposto, defiro, limitadamente, o pedido liminar, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 13.188/2015 e art. 243, IX do CE, para determinar ao réu André dos Santos Sampaio que:

1. se abstenha de tecer considerações públicas, por si, partido, apoiadores políticos ou pessoas associadas, em suas redes sociais, à imprensa, ou por qualquer outra forma de divulgação de mensagem ao público, inclusive em atos de campanha, no ambiente real ou virtual, a respeito dos fatos relatados na PetCiv n.º 0600065-58.2024.6.08.0038, no RSE n.º 600074-20.2024.6.08.0038 e nos processos e procedimentos deles decorrentes, sob pena de arcar com multa desde já fixada em R\$ 5.000,00 diários, até o limite de R\$ 25.000,00, e pelo prazo necessário ao encerramento dos referidos processos;

2. remova de todos os seus perfis em redes sociais, e especialmente do seu perfil de Instagram “andresampaio.oficial”, todas as declarações, notícias, vídeos, postagens e demais matérias postagens, que digam respeito aos fatos relatados na PetCiv n.º 0600065-58.2024.6.08.0038, no RSE n.º 600074- 20.2024.6.08.0038 e nos processos e procedimentos deles decorrentes, ou que, por meio direto ou indireto, façam menção à pessoa do autor, Chefe de Cartório da 38.ª Zona Eleitoral/ES, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com multa desde já fixada em R\$ 5.000,00 diários, até o limite de R\$ 25.000,00;

3. se abstenha de declarar publicamente sua condição de pré-candidato, salvo no que se refere à realização de propaganda intrapartidária para fins de participar de convenção, até a data limite estabelecida pelo art. 36 da Lei n.º 9.504/97 (15 de agosto), sob pena de arcar com multa desde já fixada em R\$ 10.000,00 para cada ato de campanha extemporâneo realizado.

No mesmo ato, para efeito premonitório, intime-se o réu do teor da presente decisão, e, em especial, para que:

1. fique desde já ciente que o descumprimento do teor da presente decisão poderá importar em ordem judicial de bloqueio de suas contas em redes sociais;

2. se abstenha de fazer comentários públicos a respeito de decisões judiciais, quando estiver desacompanhado de seu advogado, para perfeita compreensão e divulgação do que foi decidido, como forma de evitar o compartilhamento de informações equivocadas ou inverídicas.

Intime-se também o autor para que evite pronunciamentos públicos, por si ou por



pessoas próximas, a respeito dos fatos tratados nos presentes autos.”

Contra essa decisão sobreveio o presente Mandado de Segurança, sustentando o Impetrante:

que foi vítima de um grave erro – reconhecido pelo TSE – do Cartório da 38ª Zona (Montanha - ES), que teria lançado em seus assentamentos eleitorais o Código ASE 337-Motivo 7, provocando a imediata suspensão de sua inscrição e o registro de que ele estaria com seus direitos políticos suspensos;

que o lançamento ocorreu em razão do recebimento, pelo Sistema INFODIP (Resolução Conjunta TSE/CNJ nº 6/2020), da informação de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou, em decisão não transitada em julgado, sentença de procedência por ato de improbidade contra o impetrante, aplicando-lhe a pena de suspensão dos direitos políticos;

que caberia o lançamento do Código ASE 540, que não acarreta o registro de suspensão dos direitos políticos;

que o que era para ser um mero equívoco, tratável internamente, se transformou num factóide político, quando vieram a público, no mesmo dia, diversas fotografias do sistema restrito da Justiça Eleitoral, com imagens do lançamento do código incorreto, da informação de que o título do impetrante estava suspenso e do nome e matrícula do chefe do Cartório de Montanha;

Que as fotografias foram usadas por oponentes do Prefeito/Impetrante para difundir a falsa suspensão de sua inscrição eleitoral, enfatizando a origem da informação (qual seja, a Justiça Eleitoral) para lhe dar credibilidade perante o eleitorado montanhense;

que os fatos foram noticiados à CORREGEDORIA REGIONAL (Proc. nº 0600225-03.2024.6.08.0000), tendo sido determinada a instauração de sindicância para apuração de ilícito funcional.

Ainda alega o Impetrante que, diante da exploração política do episódio, o mesmo utilizou as suas redes sociais para, defendendo-se, expor a sua versão dos fatos, que condiz com a realidade reconhecida pelo TSE, qual seja: 1º) ele não está com seus direitos políticos suspensos; 2º) o Cód. ASE 337 foi incluído indevidamente em seu cadastro eleitoral por falha do cartório.

Ao fim, defende o Impetrante a inaplicabilidade do direito de resposta eleitoral, a teor do art. 31 da Resolução/TSE nº 23.608/2019 que estabelece que o direito de resposta é assegurado a partir da escolha de candidatos em convenção, o que ainda não ocorreu.

Pugnou, em suma, pela suspensão dos efeitos da decisão coatora, diante da gravidade das restrições impostas a ele, impedindo-o inclusive de exercer o legítimo e reconhecido direito de divulgar sua pré- candidatura e de usar as suas redes sociais.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir ou coibir ilegalidade ou abuso de poder ante a violação de direito líquido e certo por ato praticado por agente público, sendo admitido, excepcionalmente, contra ato judicial em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, desde que não haja recurso dotado de efeito suspensivo contra aquele ato e que não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada.



O termo “teratologia” é usualmente utilizado no meio jurídico para apontar algo excepcional, uma decisão absurda ou que gere uma desordem jurídica, ou seja, o remédio constitucional seria cabível quando a decisão fosse desarrazoada, arbitrária, gritantemente inconstitucional ou totalmente despropositada.

A teor do enunciado da Súmula n.º 22, do Tribunal Superior Eleitoral, “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Tal enunciado decorre de orientação há muito consolidada no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante.

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. 1. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia.** [...] (TSE, Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 7248, Acórdão de 05/05/2015, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 2/6/2015, Página 43/44)”

No caso destes autos, não há recurso com efeito suspensivo cabível contra a decisão apontada como ato coator. Ademais, trata-se, é certo, de decisão proferida em sede de pedido de DIREITO DE RESPOSTA, que se trata de medida judicial incabível para o caso, fora do prazo¹ e ainda formulado por parte ilegítima – que não é candidato, não foi escolhido em convenção (as convenções ocorrerão de 20/7 a 05/08/24 segundo o Calendário Eleitoral), sendo, portanto, adequado o manejo deste remédio constitucional.

A decisão juntada no ID 9357828 atacada pelo Impetrante foi proferida, como visto, pelo MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral, nos autos do pedido de DIREITO DE RESPOSTA ajuizado na origem, de nº 0600079-42.2024.6.08.0038.

De fato, o direito de resposta na seara eleitoral está previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que assim estabelece:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))



Vê-se, assim, diante da leitura do dispositivo acima, que o Pedido de Direito de Resposta formulado nos autos em que foi proferida a decisão liminar aqui questionada foi elaborado por parte ilegítima – já que não se trata o Requerente BRUNO FARIA GAMA de candidato escolhido em convenção, além do fato de que o pedido originou um processo extemporâneo, já que foi ajuizado antes da data prevista, qual seja, a partir da escolha de candidatos em convenção, o que ainda não aconteceu.

Portanto, qualquer que seja o ângulo em que se faça a análise das condições da ação originada pelo pedido do direito de resposta ou de seus pressupostos processuais, constata-se estarmos diante de uma ação natimorta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA (LEI N. 9.504/1997, ART. 58) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA OFENSA POR OCASIÃO DE DISCURSO FEITO POR VEREADORES DURANTE SESSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL OCORRIDA EM DATA ANTERIOR ÀQUELA LEGALMENTE PREVISTA PARA O INÍCIO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - REPRESENTAÇÃO AJUIZADA IGUALMENTE ANTES DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO REPRESENTANTE, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. Somente "a partir da escolha de candidatos em convenção" partidária é assegurada a possibilidade de concessão de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 58, "caput", da Lei n. 9.504/1997.(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº060004604, Acórdão, Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/10/2020).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO 1. Somente com a realização das convenções partidárias é que é assegurado o direito de resposta no âmbito desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. Incompetência da Justiça Eleitoral reconhecida, com a extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Recurso não provido. (TRE/PR - REPRESENTAÇÃO nº06006813820186160000, Acórdão, Des. Tito Campos De Paula_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2018).

O mandado de segurança, reafirma-se, foi impetrado requerendo a concessão de liminar que suspenda a decisão proferida pelo Juiz da 38ª Zona Eleitoral que concedeu direito de resposta ao requerente.



Em sede de análise de pedido de medida liminar, cabe ao Relator promover uma cognição sumária da tese ventilada, por meio da qual buscará saber se estão presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* – que está presente diante da extemporaneidade do pedido de direito de resposta e da ilegitimidade de seu requerente, bem como diante da inaplicabilidade da lei eleitoral; e o *periculum in mora*, em razão da afronta ao comando inserido no art. 36-A da Lei 9.504/1997 e da determinação de gravames impostos ao impetrante na decisão liminar.

Posto isto e em razão da presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, **defiro o pedido liminar** atinente à suspensão da decisão guerreada.

Dê-se conhecimento desta decisão, com urgência, ao ilustre magistrado indicado como autoridade coatora, solicitando-lhe que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que julgar convenientes.

Expeça-se carta de Ordem para notificação do senhor Bruno de Faria Gama para querendo manifestar-se no processo em 10 dias na condição de litisconsorte.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA
RELATOR

[1](#) Calendário Eleitoral (Res. TSE n. 23.738, de 27/02/2024):

20 de julho de 2024

[...]

9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31).

